

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 03, de 20 de maio de 2009**

***Altera dispositivos da Lei nº 3.023, de 27 de dezembro de 1995 e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os §§ 3º e 4º do artigo 55, da Lei nº 3.023, de 27 de dezembro de 1995, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

**"§ 3º** O professor não perderá a gratificação de incentivo à docência quando afastado da regência de classe para se dedicar às atividades classificadas como:

**I.** Funções do magistério, conforme disposto no artigo 67, § 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o artigo 8º, *caput*, da Resolução nº 1, de 27 de março de 2008, do Conselho Nacional de Educação – CNE.

**II.** Funções de assessoria, planejamento e coordenação pedagógica e administrativa, no âmbito e sede da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**§ 4º** O professor a que se refere o § 3º deverá ser nomeado por Portaria assinada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, descrevendo atribuições e relevância."

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito, 20 de maio de 2009**

**EUGÊNIO PINTO**  
Prefeito Municipal

**HELI DE SOUZA MAIA**  
Secretário Municipal de Educação e Cultura

**OSMAR DE ANDRADE**  
Procurador Geral do Município

## **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/09.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A proposição de lei complementar que ora encaminhamos a essa Casa visa adequar dispositivos do Estatuto do Magistério Municipal, de conformidade com a Constituição Federal e legislação federal pertinente, legitimando-lhes uma interpretação autêntica até então considerada de forma restritiva.

Para melhor esclarecimento, temos que o artigo 55 da Lei nº 3.023/1995 atribui diversas gratificações ao servidor da carreira de magistério em efetivo exercício do cargo, dentre elas a 20% de incentivo à docência (inciso VI), estabelecendo, no entanto, que professor perderá a gratificação de incentivo à docência na ocorrência de qualquer afastamento da regência de Classe, de acordo com o § 3º do mesmo dispositivo.

Trilhando caminhos mais amplos, a Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, veio a alterar o artigo 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira), dando-lhe nova disposição, a saber:

Art. 67. (...). § 2º - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (grifo nosso)

É do conhecimento de todos, o debate em torno da interpretação quanto ao correto sentido da expressão “funções de magistério”. A legislação educacional refere-se com certa freqüência às funções de magistério, ao dispor sobre o profissional de educação. Entretanto, antes da Lei nº 11.301/2006 não existia um dispositivo legal que definisse clara e objetivamente o que seria função de magistério. Na verdade, havia uma série de divergências no tocante ao correto significado da expressão, sendo freqüente uma interpretação restritiva, no sentido de somente serem consideradas funções de magistério as que consistissem exclusivamente na atividade de lecionar em sala de aula.

Com a edição da Lei nº 11.301/2006 ficou legitimada a interpretação autêntica que esclareceu as atividades próprias de professor, a qual abrange, também, a orientação pedagógica, coordenação e direção escolar. Pensar ao contrário seria desestimular que tal profissional aceitasse o já pesado ônus de dirigir uma escola, assumir uma coordenação pedagógica ou prestar qualquer tipo de apoio à docência.

Estabelece também o caput do artigo 8º, da Resolução nº 1, de 27 de março de 2008, do Conselho Nacional de Educação – CNE que “*Integram o magistério da Educação Básica os profissionais que dão suporte pedagógico direto ao exercício da docência, exercendo as funções, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica*”.

É importante ressaltar, que esta adequação não trará nenhum impacto financeiro para o Município, ao contrário, resolverá uma situação que há décadas vem sendo motivo de

controvérsias na Rede Municipal de Ensino, pois, atualmente, existem nas escolas profissionais que desempenham atividades de suporte pedagógico, coordenação de projetos pedagógicos, orientação educacional e outros trabalhos, que estão descobertos quanto à correta classificação profissional, por falta de legislação que lhes conceda enquadramento dentro das funções do magistério, conforme dispõe artigo 201 da Constituição Federal.

Diante do exposto e buscando adequar a Lei nº 3.023, de 27 de dezembro de 1995, à nova redação dada ao **artigo 67, da Lei Maior da Educação Brasileira, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do art. 8º, caput, da Resolução nº I, de 27 de março de 2008, do Conselho Nacional de Educação – CNE**, é que propomos a presente Lei Complementar, aguardando que seja votada e aprovada pelos i. integrantes dessa E. Câmara.

Atenciosamente.

**Eugênio Pinto**  
**Prefeito Municipal**

Itaúna, 20 de maio de 2009.

**Ofício nº 231/09 – Gabinete do Prefeito**

**Assunto:** encaminha Projeto de Lei Complementar nº 03/2009

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei Complementar nº 03/2009, que *"Altera dispositivos da Lei nº 3.023, de 27 de dezembro de 1995 e dá outras providências"*, para análise, deliberação e aprovação dessa ilustrada Câmara.

Renovamos-lhe nossos protestos de respeito e consideração.

***EUGÊNIO PINTO***  
***Prefeito Municipal***

**EXMO. SR.**  
**ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**ITAÚNA - MG**

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2009

**Silvano Gomes Pinheiro**  
*Relator*

Tendo esta Comissão recebido em 16 de junho de 2009, por parte da Procuradoria Legislativa da Casa, o parecer opinativo em resposta ao Ofício nº 16/09/CJR/SGP/CMI de 02 de junho de 2009, referente o **Projeto de Lei Complementar nº 03/2009**, que *Altera dispositivos da Lei nº 3.023 de 27 de dezembro de 1995 e dá outras providências*, de autoria do **Prefeito Municipal de Itaúna**, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

- Diante do parecer exarado pelo procurador geral do Legislativo, Sr. Geraldo Magela de Assis Oliveira, colacionado às fls. 16 a 19 do presente projeto, faz-se referência a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, que dispõe em seu artigo 67, parágrafo 2º:

*Para efeitos do disposto no parágrafo 5º do artigo 40 e no parágrafo 8º do artigo 201 da Constituição Federal, são consideradas funções do magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.*

Portanto, entendemos que o Projeto de Lei Complementar está devidamente instruído e encontra respaldo na legislação vigente, de acordo com os aspectos que competem a esta Comissão.

Após as considerações acima, passo a emissão da seguinte conclusão:

### VOTO DO RELATOR

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei não fere as disposições legais e está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2009.

**Silvano Gomes Pinheiro**  
*Relator*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER FINAL**

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2009**

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão, vereador Silvano Gomes Pinheiro, ante o **Projeto de Lei Complementar nº 03/2009**, que *Altera dispositivos da Lei nº 3.023 de 27 de dezembro de 1995 e dá outras providências*, de autoria do **Prefeito Municipal de Itaúna**, de autoria do Executivo Municipal, entende-se que a projeto está devidamente instruído, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa Legislativa, do Parecer, acompanhando o voto do Relator.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2009.

**Gleison Fernandes de Faria**  
*Presidente*

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, vereador Edio Gonçalves Pinto, nomeia o vereador Delmo Gonçalves Barbosa para atuar como relator na apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2009, de autoria do Prefeito Municipal, que “Altera Dispositivos da Lei nº 3.023, de 27 de dezembro de 1995 e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2009.

Edio Gonçalves Pinto  
Presidente

## RELATÓRIO

O supramencionado Projeto de Lei Complementar, após receber relatório favorável da Comissão de Justiça e Redação, encontra-se em condições de ser apreciado e votado pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das sessões, em 22 de junho de 2009.

Delmo Gonçalves Barbosa  
Relator

Acompanha o Voto do Relator os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Edio Gonçalves Pinto  
Membro Presidente

Silvano Gomes Pinheiro  
Membro